



LEI Nº 01451/2026

Publicado no Quadro de Avisos da
Prefeitura Municipal, Conforme Art.
96, da Lei Orgânica Municipal.
Em 30 / 06 / 2026

Luana Matias Vieira
Secretária Municipal de Adm.
Planejamento e Controladoria
CPF: 014.823.816-56

Institui a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, cria o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – SISANS-PC, estabelece os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, cria o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULA CÂNDIDO, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – PMSANS, o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – SISANS-PC e estabelece os instrumentos destinados à promoção, proteção, garantia e efetivação do Direito Humano à Alimentação Adequada no Município de Paula Cândido.

Art. 2º Considera-se Segurança Alimentar e Nutricional a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, fundamentada em práticas alimentares promotoras da saúde, respeitadoras da diversidade cultural e ambientalmente, socialmente e economicamente sustentáveis.

Art. 3º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável observará os princípios previstos na Constituição Federal, na Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e nas demais normas correlatas.

Art. 4º São princípios da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável:

I – universalidade do acesso à alimentação adequada;

II – respeito à dignidade da pessoa humana;

III – participação social;

IV – transparência das ações públicas;

V – equidade social, racial, étnica e de gênero;

VI – sustentabilidade ambiental;



- VII – valorização da agricultura familiar;
- VIII – fortalecimento dos circuitos locais de produção e comercialização de alimentos;
- IX – promoção da soberania alimentar;
- X – intersectorialidade das políticas públicas.

CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL

Art. 5º Constituem objetivos da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável:

- I – promover o acesso universal à alimentação adequada;
- II – reduzir situações de insegurança alimentar e nutricional;
- III – fortalecer a agricultura familiar;
- IV – ampliar a oferta de alimentos saudáveis produzidos localmente;
- V – promover educação alimentar e nutricional;
- VI – estimular práticas sustentáveis de produção;
- VII – fortalecer os programas públicos de aquisição e distribuição de alimentos;
- VIII – promover ações voltadas às populações em situação de vulnerabilidade social;
- IX – fomentar a produção agroecológica;
- X – incentivar o aproveitamento integral dos alimentos e a redução do desperdício.

CAPÍTULO III - DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 6º Fica instituído o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – SISANS-PC, destinado a formular, implementar, monitorar e avaliar as políticas, programas e ações voltadas à segurança alimentar e nutricional.

Art. 7º Integram o SISANS-PC:

- I – a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- II – o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA;
- III – a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN;



IV – os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal que desenvolvam ações relacionadas à segurança alimentar e nutricional;

V – as instituições da sociedade civil aderentes ao sistema.

CAPÍTULO IV - DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 8º A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional constitui a instância máxima de participação social na formulação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 9º A Conferência será realizada ordinariamente a cada quatro anos e extraordinariamente quando convocada pelo COMSEA.

Art. 10 Compete à Conferência:

- I – avaliar a situação da segurança alimentar e nutricional no Município;
- II – propor diretrizes para a Política Municipal;
- III – eleger prioridades para o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- IV – fortalecer os mecanismos de participação social.

CAPÍTULO V - DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – COMSEA

Art. 11 Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, órgão colegiado permanente de participação social, caráter consultivo, deliberativo, propositivo e de controle social.

Art. 12 Compete ao COMSEA:

- I – propor diretrizes da Política Municipal;
- II – acompanhar a elaboração e execução do Plano Municipal;
- III – promover articulação entre governo e sociedade civil;
- IV – monitorar programas e ações de segurança alimentar;
- V – convocar a Conferência Municipal;
- VI – aprovar seu regimento interno;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULA CÂNDIDO

Rua Monsenhor Lisboa, 251 | CEP 36544-000 | Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.763.715/0001-07 | Tel.: (32) 3496-0915

VII – acompanhar a execução orçamentária relacionada à política de segurança alimentar;

VIII – formular recomendações aos órgãos públicos.

Art. 13 O COMSEA será composto por representantes titulares e suplentes, observando-se:

I – dois terços de representantes da sociedade civil;

II – um terço de representantes governamentais.

Art. 14 A representação governamental será composta, no mínimo, por representantes das seguintes áreas:

I – Assistência Social;

II – Agricultura;

III – Educação;

IV – Saúde;

V – Administração ou Planejamento;

VI – EMATER-MG.

Art. 15 A representação da sociedade civil deverá contemplar, preferencialmente:

I – agricultura familiar;

II – sindicatos rurais;

III – associações comunitárias;

IV – associações de produtores rurais;

V – comunidades tradicionais;

VI – organizações religiosas com atuação social;

VII – entidades assistenciais;

VIII – organizações voltadas à nutrição e saúde;

IX – organizações de mulheres rurais;

X – associações quilombolas;

XI – cooperativas e empreendimentos da economia solidária.



Art. 16 O Presidente do COMSEA será obrigatoriamente representante da sociedade civil eleito pelos conselheiros.

Art. 17 O mandato dos conselheiros será de dois anos, permitida recondução.

Art. 18 A participação no COMSEA constitui serviço público relevante e não será remunerada.

CAPÍTULO VI - DA CÂMARA INTERSETORIAL MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – CAISAN

Art. 19 Fica criada a Câmara Intersectorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN.

Art. 20 Compete à CAISAN:

- I – elaborar o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- II – articular ações intersectoriais;
- III – promover integração entre as políticas públicas municipais;
- IV – monitorar metas e indicadores;
- V – elaborar relatórios periódicos de execução.

Art. 21 A CAISAN será composta por representantes dos órgãos governamentais integrantes do SISANS-PC.

CAPÍTULO VII - DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 22 O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional constituirá o principal instrumento de planejamento das ações de segurança alimentar e nutricional.

Art. 23 O Plano deverá conter:

- I – diagnóstico da situação municipal;
- II – objetivos e metas;
- III – indicadores de monitoramento;
- IV – ações governamentais;
- V – cronograma de execução;
- VI – previsão de recursos financeiros.



Art. 24 O Plano terá vigência compatível com o Plano Plurianual Municipal.

CAPÍTULO VIII - DO FINANCIAMENTO

Art. 25 As ações decorrentes desta Lei serão financiadas por recursos:

- I – do orçamento municipal;
- II – de transferências estaduais e federais;
- III – de convênios e parcerias;
- IV – de emendas parlamentares;
- V – de doações e contribuições legalmente admitidas;
- VI – de outras fontes legalmente constituídas.

Art. 26 O Poder Executivo deverá prever dotações específicas para implementação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

CAPÍTULO IX

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O MUNICÍPIO DE PAULA CÂNDIDO

Art. 27 - Constituem diretrizes prioritárias da Política Municipal:

- I – fortalecimento da agricultura familiar;
- II – incentivo à agroecologia;
- III – apoio à comercialização direta dos produtores locais;
- IV – fortalecimento da alimentação escolar com aquisição local de alimentos;
- V – incentivo às feiras livres municipais;
- VI – valorização das comunidades rurais;
- VII – fortalecimento dos programas de aquisição de alimentos;
- VIII – apoio às comunidades quilombolas e grupos tradicionais existentes no Município;
- IX – combate ao desperdício de alimentos;
- X – promoção da educação alimentar e nutricional nas escolas municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULA CÂNDIDO
Rua Monsenhor Lisboa, 251 | CEP 36544-000 | Estado de Minas Gerais
CNPJ: 17.763.715/0001-07 | Tel.: (32) 3496-0915

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

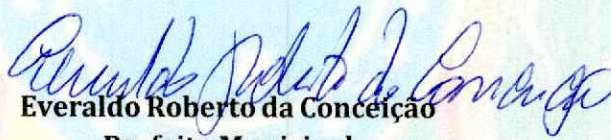
Art. 28 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias.

Art. 29 O COMSEA deverá ser instalado em até 90 dias após a publicação desta Lei.

Art. 30 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 31 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paula Cândido/MG, 30 de junho de 2026.


Everaldo Roberto da Conceição
Prefeito Municipal

